



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001753-23.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STAYNER GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36818

Apelação nº 1001753-23.2024.8.26.0005

Apelante: Stayner Gonçalves da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito desconhecido pelo autor - Crédito do réu devidamente comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com Credz Administradora de Cartões S/A. - Documentos que comprovam a existência da dívida - Proposta de adesão assinada e acompanhada de documentos pessoais do requerente e foto tirada na data da avença - Ausência de questionamento quanto a validade da assinatura - Demonstração, ademais, de pagamento de algumas faturas - Lícitude do apontamento - Ausência de notificação de cessão de crédito que não é requisito para a validade desta - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao demandante.

A r. sentença de fls. 355-358, cujo relatório se adota, em autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória julgou improcedentes os pedidos, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 64.298,42), observada a gratuidade judiciária concedida ao recorrente.

Irresignado, apela o autor às fls. 361-390. Sustenta que não foi comprovada a cessão de crédito e a notificação do apelante acerca dela. Não nega a contratação com a cedente, mas não reconhece o débito imputado. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, cabendo à requerida comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Afirma que não há nos autos prova hábil a demonstrar a existência e validade da contratação, tampouco da regularidade da cobrança. Salienta que os “prints” e telas sistêmicas anexados não induzem ao direito pleiteado na cobrança indevida. Alega que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes é ilegal e, por isso, deve a apelada ser condenada em indenização por danos morais e invertida a sucumbência.

As contrarrazões vieram às fls. 394-408, nas quais o réu reiterou sua peça de defesa e pugnou pela manutenção do desate traduzido na sentença recorrida.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito, na qual alegou o apelante que seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida que não reconhece.

A r. sentença, com acerto, entendeu que os documentos juntados pelo apelado comprovavam a existência do crédito, bem como a legitimidade da inscrição, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Com efeito, o réu apresentou os documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, consistentes na proposta de adesão ao cartão Credz, documento que fora assinado pelo autor, sendo que sua veracidade sequer foi questionada.

Anexou, ainda, cópia do documento pessoal do requerente e de fotografia tirada no ato da contratação (fls. 223-225), bem como extrato do cartão às fls. 154-205, no qual se vislumbra sua utilização para compras, com pagamentos de algumas faturas.

Observa-se, também, que o endereço para envio dos boletos é o mesmo informado pelo apelante em sua exordial. Eventual argumentação relativa à inconsistência de valores - desprovida de outros fundamentos -, não é suficiente à decretação de inexigibilidade, uma vez que acrescido dos encargos de mora e multa.

Nota-se que a aquisição do crédito pelo réu, decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com Credz Administradora de Cartões S/A., restou demonstrada pela certidão do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 231-232).

Saliente-se que o autor não negou a relação jurídica com a cedente e tampouco demonstrou que nada devia a título dos produtos e serviços oferecidos pela cedente (cartão de crédito) e, em razão da inadimplência, à evidência que não cabe declaração de inexigibilidade do débito e muito menos reparação por danos morais.

Nesse sentido:

“Cartão de crédito. Relação jurídica. Negativação. Dano Moral. Sentença de improcedência mantida. Os documentos apresentados pela ré (cessionária) comprovam o negócio jurídico, bem como a existência de longa relação jurídica entre o autor e a cedente, com utilização do cartão de crédito e pagamentos de fatura. Dívida legítima. Negativação que constitui exercício regular do direito da credora, não lhe competindo providenciar notificação prévia. Inteligência dos artigos 188, inciso I do Código Civil e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como Súmula 359 do STJ. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1109810-88.2017.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 14/11/2019).

Registre-se, que a obrigatoriedade de notificação (ciência) ao devedor sobre a cessão de crédito tem como principal finalidade evitar o duplo pagamento, não interferindo na sua regularidade, servindo na verdade de garantia ao cessionário

para evitar que o débito seja quitado perante o credor original. Este o entendimento do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1408914/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.10.13).

Conclui-se, assim, que a inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito é legítima, tratando-se de exercício regular de direito, não sendo possível, portanto, declarar inexigível o débito já que provada sua origem e constituição. Por consequência, incabível a indenização por danos morais, como pretendia o autor.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária de 10% para 15% do valor atribuído à causa (R\$ 64.298,42), atualizado, ressalvada a gratuidade concedida ao demandante.

MENDES PEREIRA
Relator